



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.912460/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.365 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS
Recorrente FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento probatório do seu direito, deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou o pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Alan Fialho Gandra e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão da DRJ em Brasília que julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada.

A ora Recorrente apresentou Declaração de Compensação – DCOMP – de débitos de IRRF – maio/2007, com crédito de pagamento a maior de Contribuição ao PIS, referente a julho/2002.

Irresignada com a não homologação da compensação, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que: (i) o Fisco supôs a inexistência do crédito pelo simples cruzamento automatizado, matemático e linear, entre o valor do crédito declarado na DCOMP e o valor do débito declarado na DCTF; (ii) o contribuinte deveria ser previamente intimado para a regularização da incongruência identificada pelo sistema, e apenas na ausência de explicação, promover a recusa da homologação, sob pena de configurar violação ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa; (iii) a decisão que negou a homologação observou os dados corrigidos por meio de DCTF Retificadora, validamente transmitida, não esbarrando em nenhum dos impedimentos legais, em especial por ter sido apresentada anteriormente à notificação (ciência do Despacho Decisório); (iv) de fato, houve recolhimento a maior que o devido, porque foi indevidamente ampliada a base de cálculo da contribuição, conforme o documento anexado (doc. 6).

A DRJ em Brasília julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2007

Cerceamento do Direito de Defesa – Nulidade – Arguição Rejeitada.

Se é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e recurso da decisão que julgar improcedente a inconformidade, obedecendo-se ao rito processual administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

Compensação Pagamento a Maior Impossibilidade Necessidade de Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo Crédito Inexistente.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração para que fosse reformada a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. No seu entender, o correto seria concluir pela sua procedência e pela homologação da compensação pleiteada, uma vez a apresentação de DCTF retificadora e da planilha com o demonstrativo da apuração do tributo no período em que se originou o crédito seria suficiente para demonstrar o recolhimento maior que o devido.

A autoridade preparadora determinou a remessa dos autos a este Conselho Administrativo para a análise do pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme é possível perceber do relato acima, a recorrente opôs Embargos de Declaração para que fosse reformada a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e como consequência fosse homologada compensação pleiteada, por entender que a apresentação de DCTF retificadora e de planilha com o demonstrativo da apuração do tributo no período em que se originou o crédito seria suficiente para demonstrar o recolhimento maior que o devido.

Diante da inexistência de previsão legal específica de cabimento de Embargos de Declaração contra os acórdãos da DRJ a autoridade preparadora encaminhou o processo para este Conselho para sua análise. Ocorre que, como o pedido dos Embargos de Declaração foi, em verdade, de reforma da decisão recorrida e não de saneamento de omissão, contradição ou obscuridade e tendo em vista que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio do informalismo moderado (art. 2º, da Lei nº 9.784/99), o recebo como Recurso Voluntário, e por conta disso, dele tomo conhecimento.

Pois bem. No caso concreto a Recorrente restringiu-se a afirmar, sem provar, que teria realizado pagamento a maior da Contribuição ao PIS. Alegou que não se sustentaria o fundamento apresentado na decisão recorrida no sentido de que seria necessária a apresentação aos autos da sua escrita contábil e fiscal para a demonstração do indébito. Isso porque, no seu entender os documentos apresentados (DCTF retificadora e demonstrativo de apuração do tributo) *dão suporte necessário para confirmar os fatos narrados pelo contribuinte, não parecendo haver qualquer outro tipo de prova possível para tal demonstração.*

É importante que se esclareça, ainda, que, diferentemente do que alega, os demonstrativos apresentados não estão amparados em balancetes ou qualquer outro documento contábil ou fiscal. Em momento algum apresentou elementos que efetivamente atestassem a existência de pagamento a maior.

Com efeito, ao disciplinar o processo administrativo fiscal federal, o legislador prescreve expressamente no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, a necessidade de que o lançamento seja instruído com prova concludente de que o evento tributário ocorreu em estrita conformidade com a descrição da hipótese normativa. Logo adiante, determina, ainda que de forma implícita, que, caso o sujeito passivo apresente defesa contra o ato lavrado pelo Fisco, devidamente acompanhada de provas de suas alegações, o ônus passa a ser novamente da Fazenda, a quem incumbirá comprovar o descabimento da impugnação.

Ao assim prescrever, deixou claro o legislador que a linguagem jurídica dos atos de gestão tributária, quando o sujeito competente para expedi-la seja o Estado-Administração, deve estar devidamente respaldada em provas. Ausentes estas, ilegítima aquela.

Por outro lado, quando o fato seja alegado pelo próprio particular, a ele compete demonstrar a veracidade de suas afirmações, igualmente por meio de provas. Afinal, também aqui se aplica a máxima processual de que a prova compete a quem alega, prevista

expressamente no art. 333, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo.

No caso concreto, a Recorrente alega a existência de direito creditório, competindo, por esta razão, exclusivamente a ela a prova do alegado. Assim, deveria ter apresentados todos os documentos necessários à demonstração da efetiva existência de pagamento a maior da Contribuição ao PIS, o que não foi feito.

Não fora isso e a própria prescrição do art. 170 do Código Tributário Nacional seria suficiente para fundamentar o entendimento de que, nos pedidos de compensação, os contribuintes devem apresentar provas contundentes da existência do indébito tributário. Afinal, segundo este dispositivo legal, a compensação de crédito tributário somente será autorizada com crédito líquido e certo, de titularidade do sujeito passivo. E se crédito certo é aquele em relação ao qual não há dúvida relativa à sua existência e líquido é o que é conhecido o seu exato valor, por óbvio, exige-se prova do pagamento e de quanto foi pago a maior.

Assim, como bem concluiu a decisão recorrida, para comprovar a liquidez e certeza do crédito compensado na DCOMP, a Recorrente deveria ter trazido aos autos a sua escrituração contábil e fiscal mantida com observância às disposições legais, acompanhada por documentos hábeis. Como não o fez, não há como reconhecer o crédito reclamado e, como consequência, homologar a declaração de compensação.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé